

PROCESSO - A. I. Nº 28101.0003/19-7
RECORRENTE - TIM S/A.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 5º JJF nº 0081-05/19
ORIGEM - IFEP SERVIÇOS
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 04/09/2020

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0141-12/20-VD

EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO NÃO RESPONDIDA EM 90 DIAS. DIREITO À APROPRIAÇÃO PROPORCIONAL DOS CRÉDITOS CORRESPONDENTES. INTELIGÊNCIA DO ART. 73, §5º, DO RPAF-BA. Não se está aqui a se desconfigurar o direito ao crédito. Uma vez glosado o valor que foi integralmente lançado em um único mês (cujo valor mensal com efetivo direito referente ao mês de lançamento foi retirado do lançamento original pelo Relator *a quo*), pode o contribuinte refazer sua escrituração lançando os créditos extemporâneos parceladamente, conforme diz a legislação, sem nenhum prejuízo ao seu direito, e assim, só restará efetivamente cobrado, a multa incidente. O lançamento obedece estritamente à legislação vigente que permite o lançamento do crédito de forma parcelada, correspondente ao número de meses a que tem direito à restituição. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVÍDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente, de Recurso Voluntário (fls.76/83) de Auto de Infração lavrado em 21/02/2019, no valor histórico de R\$330.327,74, afora acréscimos, que alude a uso indevido de créditos fiscais extemporâneos de ICMS, decorrentes de pedido de restituição não respondido no prazo legal, haja vista o contribuinte ter em julho de 2016 se apropriado do valor integral do crédito fiscal, em razão de haver pago imposto indevidamente, contudo sem observar a proporcionalidade dos meses aos quais se deram os recolhimentos indevidos. Houve repercussão na arrecadação mensal, visto a existência de saldo devedor no período.

A impugnação foi apresentada (fls. 17/24) e informação fiscal (fls. 49/57), tendo a JJF julgado o lançamento Procedente em Parte, conforme voto condutor abaixo:

VOTO

Incialmente, deve-se apreciar os aspectos formais e preliminares do processo. O Auto de Infração obedece aos requisitos de lei, constatados os pressupostos exigidos na legislação vigente para a sua validade, salvo uma questão de enquadramento de multa, vista mais adiante, mas que nenhum prejuízo trouxe ao contribuinte.

A impugnação foi interposta dentro do prazo regulamentar, não se identificando aqui problemas de perda de prazo e consequente revelia. Não há vícios de representação, considerando que a signatária da peça impugnatória pode atuar neste PAF, conforme atestam os documentos de fls. 25 a 44. Atendidos o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como os demais princípios aplicáveis ao processo administrativo tributário. Vale consignar que ao final da defesa há solicitação expressa do contribuinte para que as intimações sejam postadas para o endereço de advogado, fornecido à fl. 24, e, nos termos do art. 272, § 5º, do CPC, isto haverá de ser regiamente atendido pelo setor de preparo, sob pena de nulidade.

Cumpre assinalar que não há discussão acerca da validade dos créditos fiscais, como declarado de modo expresso pelo autuante em seu informativo fiscal, precisamente à fl. 20, ab initio. Também desnecessária a realização de diligência, solicitada pelo sujeito passivo à fl. 22, na medida em que todos os elementos de convicção já se encontram encartados nos autos. Segundo alegações acusatórias, não contestadas pela

impugnante, postulou-se restituição através do Processo nº 032.379/2016-2, para efeito de resarcimento de valores pagos a título de substituição tributária, na cifra de R\$244.647,95, e a título de transposição de estoque, na cifra de R\$85.679,79 totalizando R\$330.327,74.

Tais quantias referem-se a 21 (vinte e um) meses, começando em janeiro de 2014, e terminando em setembro de 2015. Entretanto, passado o prazo de 90 dias previsto no art. 78 do RPAF-BA, deu-se o creditamento pelo montante total de R\$330.327,74 em julho de 2016, impactando o saldo devedor apurado naquele período. Efetivamente, o que aqui se debate gira em torno do erro procedural cometido pela empresa, com repercussão nos valores de imposto a recolher, apurado no mês de julho de 2016.

Isto porque, em vez de ter seguido o comando do § 5º do art. 73 do RPAF-BA, o contribuinte resolveu apropiar de uma vez só na sua escrita o valor que lhe era legítimo, mas que deveria ser apropriado gradativamente, mês a mês, tanto quantos forem os meses em que sucederam os recolhimentos indevidos. Vale a pena reproduzir o preceptivo:

“Art. 73. Serão restituídas, no todo ou em parte, a quem provar haver assumido o encargo financeiro do tributo ou estiver expressamente autorizado por quem tiver suportado o ônus financeiro correspondente, as quantias pagas indevidamente relativas a tributo ou penalidade, observados os prazos de prescrição e decadência. (...) § 5º A restituição de tributo ou penalidade autorizada pelo fisco ou nos termos do art. 78 deverá ser realizada em tantas parcelas mensais, iguais e consecutivas, quantos tenham sido os meses em que ocorreram os pagamentos indevidos. Nota: O § 5º foi acrescentado ao art. 73 pelo Decreto n º 16.738, de 20/05/16, DOE de 21/05/16, efeitos a partir de 21/05/16”.

Note-se que, no tocante ao indébito, a exigência do uso paulatino dos créditos correspondentes surgiu na legislação poucos meses antes do acontecimento infracional, visto que a norma antes citada passou a produzir efeitos em 21.5.2016 e o uso extravasado do crédito se deu em 31.7.2016, ultimo dia de apuração do tributo estadual. Em complemento, não se pode esquecer que idêntica regra já existia antes no RICMS-BA, designadamente no § 3º do art. 315, lembrado pela auditoria, aplicável nos casos de créditos fiscais extemporâneos.

A norma insculpida no § 5º do art. 73 do RPAF-BA vai muito além de um simples dever instrumental, que nenhuma ligação possui com a obrigação de principal pagar o imposto. Constitui um mandamento que condiciona o uso do crédito fiscal resultante de pedidos inapreciados de restituição, de sorte a serem lançados na escrita no mesmo quantitativo de meses aos quais se referem os valores indevidamente recolhidos.

Objetivamente: neste PAF, o que se cobra é que os créditos correspondentes deveriam ser lançados proporcionalmente nos próximos 21 meses, a começar por julho de 2016. Foi isto que abarcou a autuação, ao efetuar a glosa. Acresça-se à decisão reproduzida na íntegra nas informações fiscais o seguinte escólio:

“PROCESSO - A. I. N° 206973.0001/16-2 RECORRENTE - PAPAIZ NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. [ASSA ABLOY BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.] RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 5ª JJF nº 0163-05/16 ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA

PUBLICAÇÃO - INTERNET: 14/07/2017 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL ACÓRDÃO CJF N° 0194-12/17. EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO EXTEMPORÂNEA. FALTA DA AUTORIZAÇÃO LEGAL. O crédito extemporâneo está adstrito à previsão legal, sendo indispensável à regularização dos créditos fiscais, rito processual próprio e a autorização do titular da repartição fazendária da circunscrição do contribuinte. Rejeitadas as preliminares de nulidade. Acusações subsistentes. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime”.

Vale ainda trazer a baila os excertos abaixo da citada decisão: “Reza o art.23 da Lei Complementar nº87/96, cujo texto foi recepcionado no art. 31 da Lei nº 7.014/96, o seguinte: Art. 23. O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação (grifo nosso). Parágrafo único. O direito de utilizar o crédito extingue-se depois de decorridos cinco anos contados da data de emissão do documento. (...)

Contudo, em que pese o arcabouço documental constante em sua impugnação, às fls. 48 a 58 dos autos, no sentido de demonstrar a aplicação de tais insumos no processo produtivo, o sujeito passivo atropelou o específico rito processual para a devida autorização pela autoridade competente para a utilização extemporânea de supostos e vultosos créditos fiscais...” Logo, desde a própria lei de normas gerais do ICMS há a possibilidade de se estabelecer critérios para apropriação de créditos fiscais extemporâneos. Todavia, a infração não é inteiramente procedente, porquanto pelo menos 1/21 (um vinte e um avos) da quantia não deveria ser objeto da glosa.

Esta fração de crédito deveria ser admitida em julho de 2016, vez que, passados os 90 dias para uma solução do pleito do indébito, referido mês já comportaria a apropriação proporcional da primeira parcela. Logo,

calculando-se 1/21 de R\$330.327,74, tem-se o crédito legítimo permitido de uso naquele mês, isto é, R\$15.729,89. Assim, da glosa de R\$330.327,74, há que se retirar R\$15.729,89, redundando na glosa correta de R\$314.597,85, sendo o auto de infração, portanto, parcialmente procedente. Não custa afirmar que, na hipótese de serem os créditos legítimos, nada impede que, observadas a decadência e a prescrição, o sujeito passivo se valha do lançamento proporcional dos seus valores durante o período de 20 (vinte) meses, visto ser admissível o lançamento proporcional devido em julho de 2016. Por outro lado, arrimado no princípio da vedação de confisco, a impugnante entende ser elevada a multa de 60%, e aponta decisões do STF, proferidas no RE 523.471, ARE 776.273 e ADI 551, esta última através da sua composição plena.

O preposto fiscal contrapôs trazendo uma decisão oriunda também da Corte Máxima, com link na web oferecido à fl. 57. Na verdade, a proposição da multa para a presente irregularidade teve respaldo em comando de lei (art. 42, VII, “a”, da Lei nº 7014/96). Tem este Colegiado a obrigação de basear-se na penalidade prevista em lei. Ademais, falece competência a esta JJF apreciar pedido de dispensa ou redução de pena pecuniária, tendo como fundamento alegações de inconstitucionalidade, conforme estabelece o inciso I do art. 167 do RPAF-BA. Sem embargo, percebe-se um erro de enquadramento na sanção proposta.

Isto porque a auditoria enquadrhou a conduta no art. 42, VII, “a” quando, em verdade, o melhor enquadramento seria no art. 42, II, “a”, ambos da Lei Baiana do ICMS. É que o primeiro mandamento só tem aplicação quando não há repercussão na obrigação principal, vale dizer, quando não há saldo devedor de imposto, sabendo-se que, ao contrário, um dos principais motivos da autuação foi o fato do procedimento acarretar “grave repercussão financeira” (grifos originais; fl. 50) para o Estado da Bahia.

Já o segundo mandamento amolda-se quando há erro na apuração dos valores do ICMS, o que foi o caso, visto ter sido lançado na apuração do imposto um montante de créditos fiscais que deveria ser apropriado proporcionalmente. Cabe a reprodução de ambos os comandos, para efeito de comparação: “Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

(...) II - 60% (sessenta por cento) do valor do imposto não recolhido tempestivamente: a) em razão de registro de operação ou prestação tributada como não tributada, em caso de erro na aplicação da alíquota, na determinação da base de cálculo ou na apuração dos valores do imposto, desde que os documentos tenham sido emitidos e escriturados regularmente; (...)

VII - 60% (sessenta por cento) do valor do crédito fiscal, que não importe em descumprimento de obrigação principal, sem prejuízo da exigência do estorno: a) quando da utilização indevida de crédito fiscal;” (negritos da transcrição). Tal procedimento, entretanto, não trouxe qualquer implicação prejudicial à autuada, pois a multa prevista para um e outro dispositivo é exatamente a mesma, vale dizer, 60%. Impõe-se, apenas, mera retificação de enquadramento legal”.

Por isto, rejeito o pedido de redução da penalidade.

Inconformado, o contribuinte recorreu tempestivamente, conforme peça recursal às fls. 76/84, alegando as razões de direito adiante expostas.

Que conforme pode ser observado no Acórdão JJF nº 0081-05/19 (vide doc. nº 01), a 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual da Bahia, proferiu entendimento de que parte do Auto de Infração recorrido é procedente.

Esclarece que todos os requisitos previstos na legislação estadual para o aproveitamento extemporâneo dos créditos glosados foram devidamente cumpridos, conforme perfeitamente delineado nos argumentos e documentos trazidos na impugnação apresentada pela Autuada no dia 23.04.2019.

Que é assegurado ao contribuinte o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria destinada ao ativo permanente, sendo esse aproveitamento feito à razão de 1/48 avos por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento.

Salienta que, há casos em que apropriação à razão de 1/48 avos não inicia no mês em que ocorre a entrada do ativo, tal como determina o artigo supracitado, o que o legitima ser apropriado como extemporâneo, o qual foi devidamente observado pela Recorrente através dos documentos anexados nos autos do presente processo administrativo (vide Doc. 03 da impugnação).

Que a validade dos créditos ora recorridos não merece ser questionada, de modo que eventual inobservância de procedimento formal pela Recorrente não pode inviabilizar o direito ao crédito, eis que são líquidos e certos. Sob esse entendimento, seguem as decisões proferidas pelos

Tribunais Administrativos pátrios:

"ICMS. MULTA. CRÉDITO INDEVIDO. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Comprovada a utilização do insumo Gás natural no processo produtivo, é de se admitir o direito ao crédito. Eventual descumprimento de obrigação formal atinente ao crédito não afasta o direito à sua fruição, quando suficientemente constatadas as entradas. Lançamento improcedente. Recurso Provido." (CC/RJ, Terceira Câmara. Recurso nº 41.056. Processo Administrativo nº E-04/061.456/2010. Relator Conselheiro Gustavo Kelly Alencar. Sessão de 27.08.2013) – Grifos nossos e no original

"ICMS. CRÉDITO. NÃO REALIZAÇÃO DO FATO GERADOR PRESUMIDO. A inobservância de procedimento formal descrito na norma não pode inviabilizar o direito de crédito constitucionalmente assegurado ao contribuinte. No caso, o não cumprimento pela Recorrente do dever instrumental previsto na legislação – Cláusula 3ª do Convênio 81/93 – para a efetivação do resarcimento do imposto retido na substituição tributária, configura descumprimento de obrigação acessória, para o qual a legislação prevê penalidade de caráter formal. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO" (CC/RJ, Primeira Câmara. Recurso nº 22.947. Processo Administrativo nº E-34/076.864/2004. Relatora Conselheira Luciana Dornelles do Espírito Santo. Sessão de 24.09.2008) – Grifos nossos e no original

Que diante disso, é evidente o direito ao crédito em discussão, ainda que estes tenham sido apropriados de uma única vez, na medida em que não foi violada a legislação vigente por parte da Recorrente, nem tão pouco sofreu prejuízo ao Erário.

Por tudo que foi exposto, a Recorrente confia plenamente no cancelamento integral da cobrança referente ao Auto de Infração nº 2810810003/19-7, eis que o procedimento por ela adotado não aniquila o seu direito ao aproveitamento dos créditos, eis que são manifestamente líquidos e certos.

No que concerne a aplicabilidade da multa, a Recorrente esclarece que a mesma é abusiva e tem nítido caráter confiscatório, pois equivale a 60% (sessenta por cento) do valor do imposto supostamente devido. A ilegalidade e o caráter confiscatório da multa imposta ao contribuinte incorrem em violação frontal aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como à proibição da utilização da tributação para fins confiscatórios.

Dessa forma, ainda que o tributo seja devido, a multa aplicada é desarrazoada e desproporcional, tendo em vista o excessivo encargo que está sendo imposto à Autuada. A penalidade deveria ter sido aplicada em um patamar compatível com a gravidade da infração supostamente cometida, sob pena de desrespeito aos princípios da legalidade tributária, razoabilidade, proporcionalidade e do não-confisco.

Assim, é inegável que a sanção imposta criou um encargo exageradamente oneroso e desproporcional à infração cometida, sendo proibido o confisco em matéria tributária.

Os valores cobrados no presente caso são evidentemente abusivos, configurando um verdadeiro confisco do patrimônio do contribuinte, não encontrando características quaisquer de razoabilidade, proporcionalidade ou legalidade.

Diante do exposto, a Recorrente requer que seja dado provimento integral ao presente Recurso Voluntário, para que o Acórdão ora recorrido seja plenamente reformado, sendo cancelada integralmente a cobrança constituída no Auto de Infração nº 2810810003/19-7.

Caso assim não se compreenda, pugna pela redução da multa aplicada para um patamar razoável.

Por fim, requer que todas as intimações sejam postadas, publicadas ou diligenciadas em nome dos advogados ERNESTO JOHANNES TROUW, OAB/RJ Nº 121.095 e FÁBIO FRAGA GONÇALVES, OAB/RJ Nº 117.404, com escritório na Avenida Rio Branco, nº 99, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ.

VOTO

Trata o presente julgamento, de Recurso Voluntário que contesta a procedência parcial em primeira instância, de lançamento de crédito fiscal indevido, que conforme a descrição, decorre de crédito extemporâneo legítimo pelo resarcimento do ICMS substituição tributária, assim como

de transposição do estoque, e referem-se aos meses entre janeiro de 2014 e setembro de 2015, tendo sido julgamento parcialmente procedente pela exclusão do lançamento, da parcela a que tinha direito no mês do lançamento (julho de 2016) no valor de R\$15.729,89.

Não está aqui em discussão o direito ao crédito fiscal, mas a forma como foi utilizado. Diz o Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF, o seguinte:

“Art. 73. Serão restituídas, no todo ou em parte, a quem provar haver assumido o encargo financeiro do tributo ou estiver expressamente autorizado por quem tiver suportado o ônus financeiro correspondente, as quantias pagas indevidamente relativas a tributo ou penalidade, observados os prazos de prescrição e decadência. (...)

§ 5º A restituição de tributo ou penalidade autorizada pelo fisco ou nos termos do art. 78 deverá ser realizada em tantas parcelas mensais, iguais e consecutivas, quantos tenham sido os meses em que ocorreram os pagamentos indevidos. Nota: O § 5º foi acrescentado ao art. 73 pelo Decreto nº 16.738, de 20/05/16, DOE de 21/05/16, efeitos a partir de 21/05/16”.

Por um equívoco, o Recorrente diz que é assegurado ao contribuinte o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria destinada ao ativo permanente, sendo esse aproveitamento feito à razão de 1/48 avos por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento.

No caso da lide, não se trata de créditos do ativo permanente, mas de resarcimento de ICMS pago por substituição tributária, e de transposição do estoque, que não se vincula à apropriação de 1/48 avos, mas em parcelas mensais, iguais e consecutivas no número de meses correspondentes ao direito ao crédito.

Contudo, nem por isto, deixa-se de compreender as razões de defesa, quando se diz que “é evidente o direito ao crédito em discussão, ainda que estes tenham sido apropriados de uma única vez, na medida em que não foi violada a legislação vigente por parte da Recorrente, nem tão pouco sofreu prejuízo ao Erário”. Ou seja, argumenta-se no Recurso, que o direito ao crédito é garantia legal, e que o erro de forma na apropriação deste crédito implicaria somente em multa.

Ora, não se está aqui a se desconfigurar o direito ao crédito fiscal. Uma vez glosado o valor que foi integralmente lançado em um único mês (cujo valor mensal om efetivo direito referente ao mês de lançamento foi retirado do valor original pelo Relator *a quo*), pode o contribuinte refazer sua escrituração lançando os créditos extemporâneos parceladamente, conforme diz a legislação, sem nenhum prejuízo ao seu direito, e assim, só restará efetivamente cobrado, a multa incidente.

O lançamento obedece estritamente à legislação vigente que permite o lançamento do crédito de forma parcelada, correspondente ao número de meses a que tem direito à restituição. Também não há de se falar aqui em ausência de prejuízos ao erário, já que conforme informado na própria descrição da infração, houve repercussão negativa, já que a conta corrente apresenta sempre saldo devedor, e isto implica que no mês de julho de 2016, o valor correspondente ao crédito glosado deveria ter sido recolhido aos cofres públicos, incorrendo sim, em prejuízos ao erário.

O contribuinte poderá exercer seu direito ao crédito parceladamente, não precisando sequer estornar o valor lançado integralmente, isto porque, o presente lançamento sendo eventualmente pago, regulariza o crédito indevidamente lançado.

Efetuando-se o registro dos créditos, dentro do período decadencial, restará simplesmente o ônus da multa aplicada ao Recorrente pelo crédito fiscal utilizado de forma indevida, de forma integral e não parcelada conforme previsão legal, o que prova que não há qualquer desrespeito à legislação no que toca o direito ao crédito e ao princípio da não cumulatividade.

Quanto aos argumentos de constitucionalidade da multa por ser abusiva, este órgão administrativo não tem competência para julgar questões relativas à constitucionalidade da legislação estadual, sendo certo que a multa aplicada tem previsão legal, e pode sofrer reduções a partir do momento em que seja reconhecido e pago o crédito lançado de ofício, sendo de até 70%, conforme art. 45-B da Lei nº 7.014/96, se tal reconhecimento ocorrer antes da judicialização do processo.

Quanto ao pedido de cancelamento ou redução da multa, tal pedido não pode ser atendido nesta CJF, isto porque, conforme excerto abaixo, este Conselho de Fazenda não tem mais a competência para cancelar ou reduzir multas por descumprimento de obrigação principal, desde alteração da Lei nº 7.014/96, conforme transcrições a seguir.

§ 8º Revogado.

Nota: O § 8º do art. 42 foi revogado pela Lei nº 12.605, de 14/12/12, DOE de 15 e 16/12/12, efeitos a partir de 15/12/12.

Redação originária, efeitos até 14/12/12: “§ 3º Poderá ser proposta ao Conselho de Fazenda Estadual (CONSEF) a dispensa ou redução de multa concernente a infração de obrigação principal, por equidade, conforme o disposto em regulamento.”

Quanto ao pedido de que todas as intimações, publicações ou notificações relativas ao presente feito sejam postadas, publicadas ou diligenciadas em nome dos advogados ERNESTO JOHANNES TROUW, OAB/RJ Nº 121.095 e FÁBIO FRAGA GONÇALVES, OAB/RJ Nº 117.404 nada impede que a Administração o faça, contudo o art. 109 diz que considera-se efetivada a intimação:

I - quando pessoal, na data da aposição da ciência do sujeito passivo ou do interessado, seu representante ou preposto, no instrumento ou expediente;

Face ao exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 281081.0003/19-7, lavrado contra TIM S/A., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$314.597,85, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 17 de junho de 2020.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

ILDEMAR JOSÉ LANDIN – RELATOR

ROSANA MACIEL BITTENCOURT PASSOS SALAU – REPR. DA PGE/PROFIS